



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 161/2023

1 - RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Fernando Soares Ratzke, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei de nº 161/2023, que *“Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no município de Ipatinga dá outras providências”*.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Fernando Soares Ratzke, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais e na proibição de manter animais domésticos acorrentados/confinados. De acordo com a propositura, maus tratos e a prática de manter ou criar animais domésticos presos em correntes, ou em espaços que privem sua livre locomoção, condutas que deverão ser fiscalizadas e penalizadas na forma do art. 32, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de sanções aplicáveis na esfera administrativa.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o presente projeto não reúne condições para prosperar, conforme se demonstrará.

A iniciativa versa sobre a proteção dos animais, inserindo-se, portanto, no rol das matérias de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art.23, VI e VII, da Constituição Federal, competindo ao Município suplementar a legislação estadual e federal no que couber (art.24, VI, cc.art.30, II, da Constituição Federal).

Além disso, o art. 225, § 1º, da Constituição Federal, com o fim de assegurar a efetividade do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecer o dever do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No entanto, na medida em que a propositura define condutas que configurariam, em tese, o crime de prática de maus tratos contra os animais, tipificado pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, esta invade seara de competência da União, que possui competência



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

privativa para legislar sobre direito penal e processual (art. 22, I, Constituição Federal).

Nesse sentido, vale destacar o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de norma local que, sob justificativa de tratar sobre proteção animal, legislava sobre o seu transporte, conforme ementa abaixo reproduzida:

ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGAS VIVAS NO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 996/2018.

1. Verifica-se a invasão da competência da União pelo Município de Santos para legislar sobre transporte de animais, matéria exaustivamente disciplinada no âmbito federal.

2. Sob justificativa de criar mecanismo legislativo de proteção aos animais, o legislador municipal impôs restrição desproporcional.

3. Esta desproporcionalidade fica evidente quando se analisa o arcabouço normativo federal que norteia a matéria, tendo em vista a gama de instrumentos estabelecidos para garantir, de um lado, a qualidade dos produtos destinados ao consumo pela população e, de outro, a existência digna e a ausência de sofrimento dos animais, tanto no transporte quanto no seu abate.

4. Conversão de julgamento do referendo à medida cautelar em decisão de mérito. Arguições de descumprimento de preceito fundamental julgadas procedentes.

(STFADPF514/SPRel.Min.EdsonFachinj.11.09.18destaquesnossos)

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 22231, de 20 de julho de 2016, instituiu a Proteção aos Animais do Estado, prevendo uma série de condutas vedadas, conforme se depreende da leitura do seu art. 1º, in verbis:

Art. 1º São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

I- privar o animal das suas necessidades básicas;

II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III - abandonar o animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX - abusar sexualmente de animal;

X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica. **(Parágrafo acrescentado pela Lei N° 23724 DE 18/12/2020)..**

Desta forma, a proteção dos animais contra a prática de maus tratos já possui tratamento no ordenamento jurídico. As condutas que, em tese, caracterizem crime ou infração administrativa deverão ser fiscalizadas pela autoridade policial ou administrativa.

Por outro lado, a proposta prevê a fiscalização das condutas pelo Poder Público Municipal, impondo-lhe a elaboração das diretrizes, o atendimento de denúncias, e aplicação das penalidades previstas pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o que envolve a designação de órgãos competentes, atribuições de servidores públicos, além de depender de verbas públicas para a efetiva implementação de ações concretas a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo.

Sendo assim, nos termos dos arts. 51, IV, 213, VI, e 216, I, todos da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que institui medida atinente à organização administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim reza o Art. 32 da Lei 9.605/98. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020) § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ressalte-se, a propósito, que no caso de prática de crime de maus tratos, a responsabilidade civil dele decorrente, já está prevista pela legislação federal de regência, visto que, a condenação criminal torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, nos termos dispostos pelo inciso I, do art. 91 do Código Penal. Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; Por sua vez, o conteúdo jurídico-normativo disposto pelo projeto de lei nº 161/2023, ao dispor sobre matéria com natureza jurídica pertinente à responsabilidade civil (pagamento de despesas decorrentes de assistência médica veterinária a animais que sofram maus tratos etc.), usurpa competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil, nos termos dispostos pelo inciso I, do art. 22, da CF/88.

Art. 22 da Constituição Federal expressa que compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A natureza jurídica pertinente à responsabilidade civil da propositura fica evidenciada pela dicção utilizada pelo caput, e § 1º, do art. 4º, do projeto de lei nº 161/2023. Senão vejamos:

Art. 4º No caso de aplicações de multas, conforme regulamentação executiva, em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animal de estimação os valores serão determinados conforme determinado pelo executivo. (...) §1º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

Neste sentido, inequívoca a usurpação da competência privativa da União, para legislar sobre direito civil, não se enquadrando a matéria disposta pelo projeto de lei nº 161/2023 no âmbito da competência legislativa suplementar prevista pelo inciso II, do art. 30, da CF/88.

Por seu turno, percebe-se que no caso de despesas decorrentes de maus tratos praticados em face de animais domésticos, a legislação vigente admite que o interessado, pessoalmente ou através de associação com fim específico, possui direito a ressarcimento pelas despesas realizadas, sendo ainda legitimadas as associações e o Ministério Público, para pleitearem o pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, conforme já reconhecido amplamente pelo Poder Judiciário.

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº 161/2023, devido à constatação de ocorrência de vício de



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

competência legislativa, com infringência da competência legislativa privativa reservada para a União legislar sobre direito civil, estatuída pelo inciso I, do art. 22, da CF/88. Possibilidade de aplicação, no caso, do disposto pelo caput e §§ do art. 32, da Lei Federal nº 9.605/98, c/c o inciso I, do art. 91, do Decreto-Lei nº 2848/1940 (Código Penal). Observa-se também a prática de inconstitucionalidade, decorrente de intervenção legislativa que transbordou dos estreitos limites dispostos pelo inciso II, do art. 30, da CF/88, para o Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, em face da introdução, pela propositura municipal, de disposição que passa restringir o direito de propriedade reconhecido pelo inciso XXII, do art. 5º, da CF/88

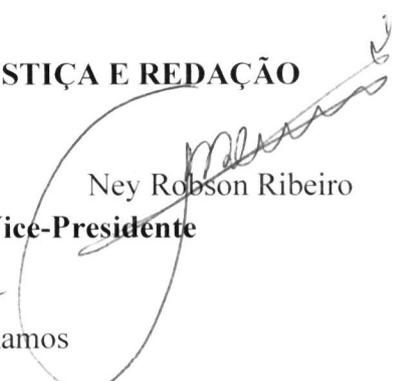
3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se desfavoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua constitucionalidade e legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 07 de julho de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
Presidente


Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente


Wellington Gomes Ramos
Relator

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE


Wellington Gomes Ramos
Presidente


Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente


Nivaldo Antônio da Silva
Relator